



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 254/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Toninho Vespoli e Alessandro Guedes, que "altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a resistência de moradores de rua ao acolhimento em abrigos ocorre pelos mais variados motivos, desde a discordância quanto às regras do abrigo até a simples vontade de permanecer vivendo livremente pelas ruas da cidade. É comum a resistência a qualquer investida de agentes estatais, dada a situação de vulnerabilidade a que a referida população se encontra submetida. [...] Por outro lado, é notório que muitos moradores de rua mantêm consigo animais de pequeno e médio porte, em sua grande maioria cães. Assim sendo, a negativa em receber esses animais de estimação e acomodá-los nos abrigos tem-se constituído em um dos motivos pelos quais muitos moradores de rua se negam a abrigar-se nesses locais, em prejuízo da sua saúde e segurança."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, não obstante na forma de um SUBSTITUTIVO a fim de suprimir a previsão para abrigar animais de pequeno porte e médio porte com a justificativa que se segue: Já no que se refere à previsão de espaços apropriados para o acolhimento de animais de pequeno e médio porte, a propositura não representa um regramento geral e abstrato - como devem ser as leis emanadas do Poder Legislativo - mas, sim, um típico ato de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito. Pelo teor de seu texto, verifica-se que a propositura pretende impor a adoção de conduta ao Poder Executivo, consistente na disponibilização de tais espaços nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

Nos termos do projeto, as alterações pretendidas nos artigos 1º e 3º da Lei almejam deixar claro que quaisquer pessoas em situação de vulnerabilidade podem ser acolhidas, independentemente do gênero, idade, raça, cor, etnia, religião ou procedência, uma vez que a redação original descrevia como população de rua "homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias."

Já, aquela modificação que se propõe efetuar no art. 4º, da Lei em questão, tem como objetivo a inserção de parágrafo único neste mesmo artigo e cuida da disponibilização de espaços apropriados para animais de pequeno e médio porte que eventualmente acompanhem os abrigados.

Conforme se pode inferir tanto pela justificativa do proponente, quanto pelos termos do projeto, o objeto principal desta futura Lei, que se pretende aprovar, é a oferta de espaços adequados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte - nos abrigos emergenciais, albergues, centro de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência - que por ventura acompanhem aqueles que, nestes locais, receberão acolhimento, pois se sabe que a falta desses espaços configura-se num forte motivo de recusa, por parte do morador de rua, a seu ingresso. As alterações propostas para os artigos 1º e 3º apenas especificam, ou detalham, os elementos de um conjunto maior, qual seja: "homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias." Há ainda mais uma modificação no inciso V do art.

3º, e esta se destina tão somente a corrigir um erro na redação dele, pois, nos termos atuais, falta-lhe sentido.

Frente a estas constatações, percebe-se que com o SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJLP, a propositura perdeu seu objeto, porque este suprimiu exatamente a parte do texto referente ao acolhimento dos animais de pequeno porte dos moradores de rua. Diante disto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, não obstante na forma de um SUBSTITUTIVO ao projeto original visando reinserir parte que fora suprimida pela CCJP, porém subordinada à comprovação de viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo, além de inserir dispositivo que possibilite a formação de parcerias e convênios com entidades e organizações sociais objetivando alcançar esses fins pretendidos.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto favorável ao Projeto, conforme o SUBSTITUTIVO a seguir apresentado.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos moldes do SUBSTITUTIVO a seguir, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 254/2015.

Altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º e o inciso V do artigo 3º, ambos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observados os seguintes preceitos: (NR)

I - a atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam ações emergenciais e políticas públicas de caráter permanente; (NR)

II - (...)

III - a população de rua referida neste artigo inclui quaisquer pessoas, acompanhadas ou não de suas famílias, independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, religião ou procedência. (NR)"

"Art. 3º (...)

V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;"

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, fica acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º Os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência referidas neste artigo deverão disponibilizar espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte que eventualmente acompanhem os abrigados.

§ 2º A disponibilidade de espaços de que trata o §1º deste artigo ficará subordinada à comprovação de viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

§ 3º Para que se atinjam os objetivos preconizados no § 1º deste artigo, poderá o Executivo firmar convênios e parcerias com associações e/ou organizações sociais que cuidem dos direitos e da proteção dos animais."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alessandro Guedes (PT)

Pastor Edemilson Chaves (PP)

Jonas Camisa Nova (DEM)

Valdecir Cabrabom (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Calvo (PMDB)

Jamil Murad (PC do B)

Natalini (PV)

Noemi Nonato (PROS)

Wadiah Mutran (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto (PT)

Milton Leite (DEM)

Ota (PROS)

Paulo Fiorilo (PT)

Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/02/2016, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.